

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 2303, DE 2015, DO SR. AUREO, QUE "DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO DAS MOEDAS VIRTUAIS E PROGRAMAS DE MILHAGEM AÉREAS NA DEFINIÇÃO DE 'ARRANJOS DE PAGAMENTO' SOB A SUPERVISÃO DO BANCO CENTRAL.

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.303, DE 2015

EMENDA MODIFICATIVA

Dispõe sobre a inclusão das moedas virtuais e programas de milhagem aéreas na definição de "arranjos de pagamento" sob a supervisão do Banco Central

EMENDA MODIFICATIVA Nº _____

Dê-se a seguinte redação ao substitutivo oferecido ao Projeto de Lei nº 2.303. de 2015:

PROJETO DE LEI Nº 2.303, DE 2015

(Do Sr. Aureo)

Dispõe sobre a inclusão das moedas virtuais e programas de milhagem aéreas na definição de "arranjos de pagamento" sob a supervisão do Banco Central

Dispõe sobre o regime jurídico de Criptomoedas e *Tokens* Virtuais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Capítulo I

Disposições Preliminares

Art. 1º. Esta lei dispõe sobre Criptomoedas, Tokens Virtuais e sobre o aumento de penalização para o crime de pirâmide financeira e crimes relacionados ao uso fraudulento de Criptomoedas e Tokens Virtuais.

Capítulo II

Definições

Art. 2º. Para a finalidade desta lei e daquelas por ela modificadas, entende-se por:

I – Criptomoedas: unidades de valor criptografadas mediante a combinação de chaves públicas e privadas de assinatura por meio digital, geradas por um sistema público ou privado, e descentralizado de registro, digitalmente transferível e que não seja ou represente moeda de curso legal no Brasil ou em qualquer outro país;

II – Tokens Virtuais: unidades virtuais representativas de bens, serviços ou direitos, criptografados mediante a combinação de chaves públicas e privadas de assinatura por meio digital, registrados em sistema público ou privado e descentralizado de registro, digitalmente transferíveis, que não seja ou represente Criptomoeda;

III - Tokens de Utilidade: Tokens Virtuais que conferem ao seu titular acesso ao sistema de registro que originou o respectivo Token de Utilidade no âmbito de uma determinada plataforma, projeto ou serviço para a criação de novos registros em referido sistema e que não se enquadram no conceito de valor mobiliário disposto no art. 2º da Lei 6.385, de 7 de dezembro de 1976, conforme alterada;

IV – Intermediador de Criptomoedas e Tokens de Utilidade: a entidade prestadora de serviços de intermediação, negociação, pós-negociação e custódia de Criptomoedas e Tokens de Utilidade;

Capítulo III

Das operações com Criptomoedas e Tokens Virtuais

Art. 3º. É livre a emissão e circulação de Criptomoeda e Tokens Utilidade, observado o disposto na legislação em vigor.

Art. 4º. A emissão de Criptomoedas e Tokens de Utilidade sob o escopo desta Lei poderá ser realizada por pessoas jurídicas de direito público ou privado, residentes no Brasil, desde que a finalidade à qual serve a emissão das Criptomoedas e Tokens de Utilidade seja compatível com suas atividades ou mercado de atuação.

§ 1º Observado o disposto no caput deste artigo i, é livre a emissão de Tokens Virtuais da categoria Token de Utilidade, bem como de outros Tokens Virtuais que, por sua natureza ou pela natureza dos bens, serviços e/ou direitos subjacentes, não estejam sujeitos a regulação específica.

§ 2º A emissão de Tokens Virtuais que, por sua natureza ou pela natureza dos bens, serviços ou direitos subjacentes, estejam sujeitos a regulação específica deverá cumprir as disposições de tal regulação.

Capítulo IV

Disposições Legais Revogadas e Alteradas

Art. 5º. A Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 294-A:

“Art. 294-A. A Comissão de Valores Mobiliários pode dispensar a adoção de determinadas exigências previstas nesta Lei para os Intermediadores de Criptomoedas e Tokens Virtuais regulamentados nos termos da Lei n. (...)/2018 com a finalidade de instituir ambientes favoráveis ao desenvolvimento de tecnologias e inovações em produtos e serviços no mercado de valores mobiliários.” (NR)

Art. 6º. O artigo 9º da Lei 9.613, de 3 de março de 1998 passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XIX:

“Art. 9º.

XIX – as pessoas físicas ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras, que no Brasil atuem na intermediação, negociação, pós-negociação e custódia de Criptomoedas e Tokens de Utilidade, conforme definições da Lei [-]/18”

Art. 7º. O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte artigo 292-A:

“Art. 292-A. Organizar, gerir, ofertar carteiras, intermediar operações de compra e venda de Criptomoedas ou Token Virtual com o objetivo de pirâmide financeira, evasão de divisas, sonegação fiscal, realização de operações fraudulentas ou prática de outros crimes contra o Sistema Financeiro, independentemente da obtenção de benefício econômico:

Pena – (...).”

Art. 8º. Fica revogado o inciso IX do artigo 2º da Lei nº 1.521, de 26 de dezembro de 1951.

Art. 9º. A Lei nº 1.521, de 26 de dezembro de 1951, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 2º-A:

“Art. 2º-A. Constitui crime da mesma natureza obter ou tentar obter ganhos ilícitos em detrimento de uma coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, mediante especulações ou processos fraudulentos (“bola de neve”, “cadeias”, “pichardismo”, “pirâmides” e quaisquer outros equivalentes).

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa.” (NR)

Art. 10. A Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 28-A:

“Art. 28-A. A Comissão de Valores Mobiliários pode dispensar o registro de atividades regulamentadas nos termos da Lei n. (...)/2018, com a finalidade de instituir ambiente de testes de novas tecnologias e inovações em produtos e serviços no mercado de valores mobiliários.

Parágrafo único. A Comissão de Valores Mobiliários dispensar o registro previsto no caput deste artigo dentro de limites e restrições preestabelecidos, observando:

I – os riscos e benefícios de cada autorização; e

II – o estímulo a iniciativas inovadoras ou de médio ou pequeno porte que visem conferir maior eficiência, segurança e ampliação do acesso ao mercado de valores mobiliários.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem como finalidade aperfeiçoar o substitutivo apresentado pelo relator, de modo a criar um ambiente em que os elementos positivos da tecnologia do Blockchain sirvam a fomentar a higidez e transparência do Sistema Financeiro Nacional e ao mesmo tempo às necessidades da economia e aos anseios da população.

Os benefícios da regulação para utilização das Criptomoedas e *Tokens* Virtuais são diversos. Essencialmente segura, a tecnologia, quando fomentada em ambiente regulado, constitui elemento instrumental à redução de fraudes nas relações comerciais, dada a imutabilidade de sua cadeia de blocos de dados. Serve, ademais, por seu caráter público, ao combate à lavagem de dinheiro e à corrupção, utilidade que se mostra premente no atual contexto brasileiro.

O esforço regulatório está presente em todos os países e deve estar também em um nível supranacional, visto que o alcance dos Estados sobre tais operações é limitado. Porém, justamente para permitir uma coordenação mais ampla e eficaz, não pode a regulação interna ser desmedida a ponto de tolher transações entre agentes nacionais e entre agentes nacionais e estrangeiros. O aspecto “sem fronteiras” é intrínseco às trocas de Criptomoedas e *Tokens* Virtuais, pelo que as regulações nacionais que incidem sobre tais operações não podem ser restritivas e congelar tal potencialidade ao tentar adequá-las aos moldes de investimentos e ativos financeiros tradicionais.

Sala das Sessões, em de de 2018



DEP. AUREO
Líder do Solidarietà